

Bem assim com o dispendio muito mais avultado que exigem os melhoramentos indispensaveis á sua existencia e prosperidade, inexequiveis, porém, nas actuaes circumstancias da Fazenda Nacional, tem resolvido o Governo Imperial extinguir a mesma colonia.

Ficando desde já dispensados os serviços do pessoal empregado na administração colonial e passando a população alli existente a ser regida na conformidade da legislação commum ás outras povoações do Imperio, recommendo a V. Ex. que por um empregado da Thesouraria de Fazenda mande arrecadar o archivo da colonia extincta e organizar a relação das dividas de cada um dos colonos, provenientes, quer do preço das terras que lhes foram distribuidas, quer dos auxilios prestados a titulo de adiantamentos, além de ser, com as convenientes explicações, enviada aquella repartição, que promoverá opportunamente a sua cobrança, sendo expedidos a quem direito tiver os titulos definitivos da propriedade dos prazos. Conjunctamente expedirá V. Ex. as precisas ordens para serem entregues á administração da mesma Thesouraria os proprios nacionaes que haja na colonia *Luiz Alves*.

Outrosim, será permittido aos colonos, que não queiram permanecer naquella localidade, retirar-se para outra á sua escolha, concedendo-se-lhes meios de transporte e cumprindo que, em tal caso, seja applicada á amortização do que estiverem devendo ao Estado a importancia não só dos lotes de terras que occupem, mas tambem das respectivas hamefeitorias, depois de avaliados. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo*. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

*Manoel Buarque de Macedo*

## N. 18.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 13 DE ABRIL DE 1880.

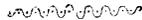
Declara que o art. 67 do Regul. de 13 de Novembro de 1872 não se refere aos senhores das mãis dos ingenhos, mas sim ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educação de lhos menores.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1880.

Illm. e Exm. Sr.— Consultou essa Presidencia a este Ministerio em officio de 24 de Junho de 1877, sobre si, em vista do art. 67 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, os senhores dos escravos com filhos menores, livres pela lei, são obrigados a dar a estes instrução primaria.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o dito officio, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 10 do corrente, exarada em consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado. Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que o citado art. 67 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 não se refere aos senhores das mãs dos ingenuos, mas sim ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educação de taes menores, nos casos prescriptos pela lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.—  
Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



## N. 19.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 13 DE ABRIL DE 1880.

Emitte parecer sobre e-cravos delidos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria de Agricultura. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1880.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 17 de Agosto proximo pasado solicitou V. Ex. o parecer deste Ministerio sobre dous requerimentos que acompanharam o mesmo aviso, e que ora devolve, nos quaes os pretos Adão e Generoso pedem cota de liberdade por serem bens de evento.

Allega um daquelles individuos achar-se detido desde 1874, em que foi capturado como escravo fugido, sem que tivesse jámais apparecido pessoa alguma reclamando os seus serviços; allega o outro estar tambem preso ha mais de dous annos por igual motivo.

Na ausencia de provas que esclareçam perfeitamente todas as circumstancias que porventura se liguem aos factos nos quaes se baseam Adão e Generoso, provas que, entretanto, V. Ex. terá em vista quando houver de resolver definitivamente sobre a pretensão dos mesmos individuos, sou de parecer, exposta como está a questão, que aos alludidos escravos aproveite desde já a disposição do § 2.<sup>o</sup> art. 8.<sup>o</sup> da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e a dos arts. 16 e 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, combinadas taes disposições com a doutrina dos Avisos expedidos pelo Ministerio a cargo de V. Ex. em data de 10 de Setembro de 1872 e 21 de Setembro de 1878, e por este Ministerio em data de 12 de Novembro de 1875.— o primeiro estabelecendo o principio de que os escravos contemplos na classe dos bens do evento não se assignos seus senhores abandonam e a que se refere o art. 6.<sup>o</sup> da

